



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13686.000027/91-11
RECURSO Nº : 69.216
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1989
RECORRENTE : COMARCO COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF em UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.525

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -
Em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro, devida no exercício financeiro de 1989, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMARCO COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13686.000027/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.525
RECURSO Nº. : 69.216
RECORRENTE : COMARCO COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

COMARCO COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG (fls. 33/34), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08/10.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, calculada sobre o valor da receita omitida no exercício financeiro de 1989, período-base encerrado em 31.12.88, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13686.000022/91-05, objeto do Recurso nº 101.576.

3. Em impugnação de fls. 16, protocolada em 12 de junho de 1991, após a dilação de prazo solicitada às fls. 15, a recorrente requereu que o presente processo fosse julgado conjuntamente com o processo matriz, por ser reflexo deste.

5. Em Informação Fiscal de fls. 18/25, o autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

6. A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, através da decisão de fls. 33/34, que esta assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes."

7. Cientificada da decisão em 21.08.91 (AR às fls. 37), a recorrente apresentou recurso de fls. 39/46, no qual aduz aos argumentos contidos em sua peça impugnatória à exigência contida no processo matriz.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13686.000027/91-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.525

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

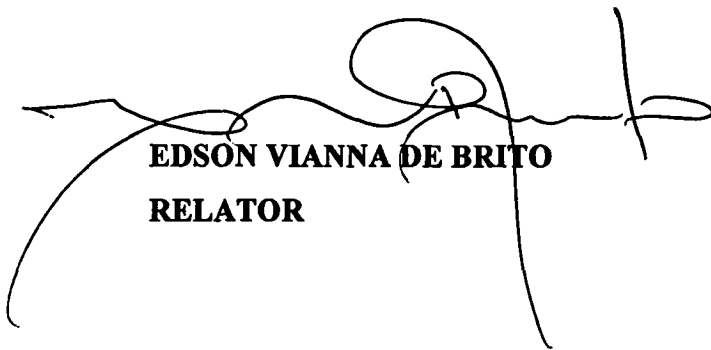
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, relativo ao imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, obteve, por maioria de votos, provimento parcial, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-03.419, de 15 de outubro de 1996.

Todavia, no presente caso, a exigência da contribuição social sobre o lucro a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 é relativa ao exercício de 1989. E, como é cediço, a execução do disposto neste dispositivo legal foi suspensa, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95).

Em assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social no exercício financeiro de 1989.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR